



**LEI MUNICIPAL N°. 788/2014
DE 13 DE MARÇO DE 2014.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO PALMITO PUPUNHA, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

GILMAR REINOLDO WENTZ, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Palmito Pupunha, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da **AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE** para promover ações de apoio e incentivo a atividade na fase de implantação e desenvolvimento da cultura, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais.

Art. 2º - Os beneficiários do programa deverão ser **prioritariamente AGRICULTORES FAMILIARES**, podendo ser proprietários, parceiros ou arrendatários de estabelecimentos rurais e assentados da reforma agrária localizados no Município de Querência.

Art. 3º - Os produtores interessados a ingressar no programa farão suas inscrições junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a qual por meio de seus técnicos ou de empresa de assistência técnica pública ou privada realizará diagnóstico nas propriedades com levantamento de dados para elaboração de projeto técnico com a finalidade de viabilizar a captação de recursos financeiros junto a instituições de crédito para a implantação da cultura, definir local apropriado para o plantio, certificando-se que a implantação da cultura não causará nenhum dano ao meio ambiente e ainda auxiliar na coleta de amostras de solo para análise laboratorial com a finalidade de correção do solo conforme exigência da cultura.

Art. 4º - A administração municipal poderá incentivar a implantação da referida cultura através de serviços de máquinas com a finalidade de abrir valas necessárias para a instalação de sistemas de irrigação, auxílio na limpeza, destoca e gradagens em



áreas ainda não mecanizadas, abertura de locais apropriados para a captação de água para a irrigação, fornecimento das mudas, fornecimento de corretivos de solo e fertilizantes para adubação de base e cobertura e ainda os sistemas de irrigação e seus projetos técnicos.

Parágrafo Primeiro – No caso dos incentivos que utilizem máquinas do município, sendo elas de qualquer espécie, os trabalhos deverão ser resarcidos ao município pelos produtores na forma de DEVOLUÇÃO INTEGRAL EM LITROS DE OLEO DIESEL, NA PROPORÇÃO DE 20 LITROS DE DIESEL POR HORA MÁQUINA TRABALHADA, OU EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, COM VALORES ATUALIZADOS DO LITRO DE DIESEL POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, que será realizado em duas parcelas, sendo a primeira 22 meses após a realização dos serviços e a segunda e última 12 meses após a primeira, no caso de pagamento integral dos valores em até 30 (trinta) dias após a realização dos referidos serviços o produtor receberá um desconto de 5% sobre o montante a ser pago.

Parágrafo Segundo – No caso de fornecimento de mudas, as mesmas poderão ser doadas ou resarcidas a preço de custo, com cálculos a serem realizados pelos técnicos da secretaria de agricultura, pecuária e meio ambiente com base nos insumos utilizados para a produção das mesmas, ou na forma de reposição pelo produtor de parte dos insumos utilizados na produção, como sementes, saquinhos e mão de obra para enchimento de saquinhos na mesma proporção das mudas fornecidas.

Parágrafo Terceiro – Em se tratando dos corretivos de solo e fertilizantes para adubação de base e cobertura estes serão resarcidos ao município pelos produtores em duas parcelas, sendo a primeira 24 meses após a data de fornecimento dos referidos produtos e a segunda e última 12 meses após a primeira, sendo tais valores em moeda corrente do país e com um custo (juros) de 0,25 % (por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto - Para os sistemas de irrigação e seus projetos técnicos, estes serão resarcidos ao município pelos produtores em cinco parcelas, sendo a primeira 24 meses após a data de fornecimento dos referidos produtos e as demais 12 meses, umas das outras, sendo tais valores em moeda corrente do país e com um custo (juros) de 0,25 % (por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto - Os prazos, formas de pagamento e itens financiáveis referido neste artigo poderão sofrer alterações conforme diretrizes do fundo municipal de desenvolvimento rural.

Art. 5º - Cada família terá direito aos referidos incentivos para a implantação de até 02 (dois) hectares da cultura, com isso dar-se-á oportunidade para a adesão de novas famílias ao programa, salvo se houver ociosidade de recursos para incentivo dos insumos listados no caput do artigo 4º desta lei, ou não havendo novas famílias cadastradas será permitido o incentivo para ampliação das áreas daquelas famílias já contempladas anteriormente.

Parágrafo Único – A quantidade de área a ser implantada anualmente em cada propriedade, bem como a quantidade e o tipo de insumos a serem fornecidos dependerá da disponibilidade de recursos e do número de inscritos para o programa, tendo em vista que os insumos e mudas citados no caput do artigo 4º desta lei serão distribuídos de forma igualitária entre o número de famílias que após análise de técnicos da secretaria



de agricultura possuir a viabilidade técnica para finalizar todo o processo para implantação da cultura, conforme descrito no artigo 6º desta lei.

Art. 6º - Fica reservada a Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, o direito de somente liberar qualquer tipo de incentivo mencionado no caput do artigo 4º desta lei, após verificar que há viabilidade técnica para finalizar todo o processo para implantação da referida cultura nas propriedades aderidas ao programa, ou seja, somente será liberado qualquer item se houver a garantia de que o restante do processo será efetivado.

Art. 7º - Os valores resarcidos ao município retornarão aos cofres públicos através do fundo municipal de desenvolvimento rural, em conta bancária própria do fundo e serão utilizados para dar continuidade ao programa.

Art. 8º - As famílias a serem contempladas passarão por análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento rural sustentável (CMDRS), tendo em vista que o mesmo é composto pelas entidades representativas das comunidades rurais e ainda entidades de assistência técnica do estado (EMPAER) e da prefeitura municipal através da secretaria municipal de agricultura pecuária e meio ambiente, podendo ser convidados ainda a participar do conselho empresas privadas de assistência técnica, cooperativas e profissionais liberais que se identifiquem com a atividade.

Art. 9º - Os recursos que comporão este programa e que poderão ser utilizados para viabilização do mesmo serão os oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da cadeia produtiva do palmito pupunha do município previsto no Orçamento Municipal, do fundo municipal de desenvolvimento rural e de recursos conveniados com outros entes federados.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de março de 2014.


GILMAR REINOLDO WENTZ
Prefeito Municipal